



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/00-15
Recurso nº. : 123.181
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ORFILA BEATRIZ FREITAS DA SILVA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 104-17.994

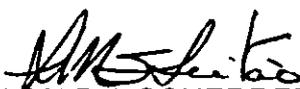
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

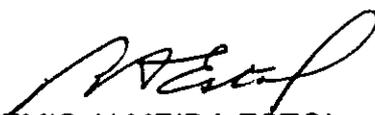
IRPF – FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORFILA BEATRIZ FREITAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar isentos os rendimentos decorrentes de aposentadoria incentivada e férias indenizadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresentou declaração de voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994
Recurso nº. : 123.181
Recorrente : ORFILA BEATRIZ FREITAS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ORFILA BEATRIZ FREITAS DA SILVA, inscrita no CPF sob n.º 380.413.320-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, através do qual, em revisão interna, foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- “- Rend. / Recebidos de pessoas jurídicas para R\$.44.609,88 (F)
- Reduções / Dependentes para R\$.3.240,00 (F)
- Reduções / Despesas com Instrução para R\$.1.700,00 (F)
- Reduções / Despesas médicas para R\$.5.039,00 (F)

Foi apurado imposto a restituir no valor de R\$.2.140,02, no cálculo de sua declaração.

Foi restituído o valor total de R\$.2.815,90.

Para devolver a restituição recebida indevidamente no valor de R\$.675,88, preencha Darf em duas vias, conforme instrução de pagamento.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pelo autoridade Julgadora:

“Em sua defesa (fls. 57/72) onde, após transcrever o inteiro teor do ADN SRF/COSIT Nº 003 e 007/1999, a IN SRF Nº 004/1999 e parte do Acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, alega, em síntese, que:

- através da declaração retificadora excluiu os valores pagos a título de "INDENIZAÇÃO" auferidos por ocasião de sua demissão uma vez que sobre tais rendimentos não incide imposto de renda na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

- no próprio Manual para preenchimento da declaração de ajuste anual do IRPF/97, na pág. 9, quadro 3, esta consta como rendimentos isentos e não tributáveis "Aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS...";

- os documentos apresentados e nos quais baseou-se a declaração retificadora indicam que se tratam de parcelas indenizatórias vinculadas ao Plano de Demissão Voluntária, posição adotada pelos tribunais que decidiram pela não incidência do imposto de renda sobre as mesmas;

- nesse sentido a Receita Federal baixou os Atos Declaratórios Normativos SRF/COSIT N.º 003 e 007, de 07/01/1999 e 12/03/1999, respectivamente bem como a IN SRF n.º 004 de 13/01/1999;

- "os valores que não devem sofrer a incidência do imposto são os titulados como INDENIZAÇÃO PDV e FÉRIAS INDENIZADAS, eis que as mesmas não foram gozadas em função do próprio PDV" (sic);

- procedidas as alterações ora pleiteadas, resulta imposto a restituir de R\$.5.704,53 do qual deve ser deduzida a parcela já restituída de R\$.2.140,02, restando ainda o valor de R\$.3.564,51.

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração e o deferimento da diferença de imposto a restituir no valor de R\$.3.564,51."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/06/2000 ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/07/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se neste processo quatro matérias que foram objeto de Lançamento, mediante revisão interna onde foram alterados os respectivos valores, são elas:

- Rendimentos de Pessoas Jurídicas
- Dependentes
- Despesas com Instrução
- Despesas Médicas

Com relação a três dos itens (Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas), deixou a recorrente de apresentar qualquer razão que modificasse o Auto de Infração, significando que concorda com o procedimento da autoridade lançadoras e, conseqüente devem ser mantidas as glosas.

Quanto aos rendimentos de Pessoas Jurídicas, que envolvem indenização por adesão ao chamado PDV e férias indenizadas, entendeu a decisão recorrida pela sua tributação, sendo em relação a esses tópicos o inconformismo da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

No que tange ao primeiro tópico, indenização PDV, diante dos documentos de fls. 15 e 19, informe de rendimentos e requerimento de adesão ao PDV-CRT, não tenho qualquer dúvida que se trata da hipótese contemplada pela própria administração pública como não alcançada pela tributação.

Meu entendimento parte do princípio de que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse a jurisprudência, de modo a evitar discussões que, no final, resultariam inócuas.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daqueles porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº. 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:

I.N. / SRF 165

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

No segundo tópico, a discussão refere-se a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas, vez que não gozadas pelo beneficiário.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não esta sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740).”

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo”.

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativa.”

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000007/0015
Acórdão nº. : 104-17.994

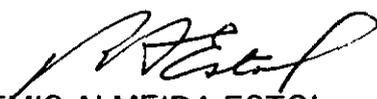
que “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido.”

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias não gozadas.

Ademais, tenho plena convicção de que o fato das férias não haverem sido gozadas constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para afastar a tributação das Indenização por adesão ao PDV e, também, das Férias Indenizadas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL